



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 338.601 - MG (2015/0257841-8)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : LUIZ HENRIQUE RIBEIRO DUARTE

EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ROUBO MAJORADO. REDIMENSIONAMENTO. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. (CONSEQUÊNCIAS DO CRIME). FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 11/9/2012; RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - A via do **writ** somente se mostra adequada para a análise da dosimetria da pena se não for necessária uma análise aprofundada do conjunto probatório e no caso de se tratar de flagrante ilegalidade (**precedentes**).

IV - A pena deve ser fixada com fundamentação concreta e vinculada, tal como exige o próprio princípio do livre convencimento fundamentado (arts. 157, 381 e 387 do CPP, e art. 93, inciso IX, segunda parte da **Lex Maxima**). Ela não pode ser estabelecida acima do mínimo legal com supedâneo em referências vagas e dados não explicitados.

V - **In casu**, a falta de recomposição do patrimônio - comprometido pela consumação do delito - da vítima não pode ser valorada negativamente, de modo a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

justificar a fixação da pena-base acima do mínimo legal. Ademais, o fato de não ter sido recuperado toda a quantia roubada não pode legitimar o aumento da pena-base, haja vista que a subtração é própria do tipo penal. (Precedentes).

Ordem concedida de ofício para reduzir a pena-base ao mínimo legal, estabelecendo a pena final do paciente em **4 anos e 3 meses de reclusão**, mantido os demais termos do édito condenatório.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2015 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 338.601 - MG (2015/0257841-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso especial impetrado em benefício de LUIZ HENRIQUE RIBEIRO DUARTE, contra o v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**.

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado como incurso nas sanções do artigo 157, § 1º, do Código Penal, às penas de 4 (quatro) anos e 9 (nove) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, mais o pagamento de 10 dias-multa.

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação perante o eg. Tribunal de origem, que negou provimento ao apelo, em acórdão assim ementado:

"EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - PRELIMINAR - NULIDADE DA SENTENÇA - DENÚNCIA PELO CRIME TENTADO - CONDENAÇÃO QUE RECONHECE A CONSUMAÇÃO - VIABILIDADE - EMENDATIO LIBELLI - PREFACIAL REJEITADA - MÉRITO - ROUBO IMPRÓPRIO - DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO TENTADO - IMPOSSIBILIDADE - REDUÇÃO DA PENA-BASE PARA O MÍNIMO LEGAL - INVIABILIDADE - DECOTE DA REINCIDÊNCIA - INCONSTITUCIONALIDADE - TESE AFASTADA - RECURSO NÃO PROVIDO.

- Não há que se falar em nulidade da sentença que condenou o recorrente pelo delito na forma consumada, ainda que capitulada na peça acusatória a simples tentativa, uma vez que, no processo penal, o réu se defende da imputação fática descrita na denúncia, e não da sua capitulação jurídica

- Mesmo que na subtração da res não haja emprego de violência ou grave ameaça, se o agente logo após a subtração dispensa violência para salvaguardar a posse do(s) objeto(s), constitui a hipótese o denominado roubo impróprio consumado, tipificado no §1º do artigo 157 do Código Penal, não havendo que se falar em desclassificação para furto tentado.

- A existência de ao menos uma circunstância judicial desfavorável autoriza a fixação da pena em patamar superior ao mínimo legal" (fl. 257).

Os embargos de declaração opostos pela defesa foram rejeitados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dá o presente **writ**, no qual sustenta o impetrante, em síntese, a ocorrência de constrangimento ilegal, tendo em vista que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal sem a devida fundamentação. Alega, ainda, que *"a única circunstância judicial tida como desfavorável pelo TJMG (consequências do delito) é inata ao tipo penal, já que o prejuízo da vítima é situação normal no crime de roubo, o qual tem como elementar a subtração de bem alheio"* (fl.5).

Requer a redução da pena base ao mínimo legal.

O d. Ministério Público Federal, às fls. 295-298, manifestou-se pelo não conhecimento do **mandamus**.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 338.601 - MG (2015/0257841-8)

EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ROUBO MAJORADO. REDIMENSIONAMENTO. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. (CONSEQUÊNCIAS DO CRIME). FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 11/9/2012; RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - A via do **writ** somente se mostra adequada para a análise da dosimetria da pena se não for



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessária uma análise aprofundada do conjunto probatório e no caso de se tratar de flagrante ilegalidade (**precedentes**).

IV - A pena deve ser fixada com fundamentação concreta e vinculada, tal como exige o próprio princípio do livre convencimento fundamentado (arts. 157, 381 e 387 do CPP, e art. 93, inciso IX, segunda parte da **Lex Maxima**). Ela não pode ser estabelecida acima do mínimo legal com supedâneo em referências vagas e dados não explicitados.

V - **In casu**, a falta de recomposição do patrimônio - comprometido pela consumação do delito - da vítima não pode ser valorada negativamente, de modo a justificar a fixação da pena-base acima do mínimo legal. Ademais, o fato de não ter sido recuperado toda a quantia roubada não pode legitimar o aumento da pena-base, haja vista que a subtração é própria do tipo penal. (Precedentes).

Ordem concedida de ofício para reduzir a pena-base ao mínimo legal, estabelecendo a pena final do paciente em **4 anos e 3 meses de reclusão**, mantido os demais termos do édito condenatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (**v.g.:** HC n. 109.956/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 11/9/2012; RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 13/5/2014).

As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado (**v.g.:** HC n. 284.176/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/6/2014).

Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

Dessarte, passo ao exame das razões veiculadas no **mandamus**.

Pretende o impetrante, em síntese, a redução da pena base ao mínimo legal.

Inicialmente, impende asseverar que a via do **writ** somente se mostra adequada para a análise da dosimetria da pena **caso se trate de flagrante ilegalidade e não for necessária uma análise aprofundada do conjunto probatório**. Vale dizer, “o entendimento deste Tribunal firmou-se no sentido de que, em sede de **habeas corpus**, não cabe qualquer análise mais acurada sobre a dosimetria da reprimenda imposta nas instâncias inferiores, se não evidenciada flagrante ilegalidade, tendo em vista a impropriedade da via eleita” (HC n. 39.030/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Arnaldo Esteves**, DJU de 11/4/2005).

Para melhor delimitar a **quaestio**, colaciono o que dispôs a r. sentença condenatória em relação à fixação da pena do paciente:

*"Narrou a denúncia, em síntese, que o Réu Luiz Henrique **subtraiu, em via pública, da vítima Baltazar José a quantia monetária de R\$ 85,00** (oitenta e cinco reais) e, no momento em que evadia do local, foi perseguido por terceiros e empregou violência e grave ameaça contra Marcésio Paulo e Éderson Henrique para assegurar a detenção do numerário subtraído.*

*Instado a se manifestar em Juízo, o Acusado Luiz Henrique **confessou parcialmente a prática da subtração**, alegando, entretanto, que não empregou violência ou grave ameaça a qualquer pessoa para tanto. Ressaltou que foi perseguido e ferido no ombro com um golpe de tesoura por um terceiro que tentou impedir a prática delitiva. Vejamos:*

[...]

Atento às diretrizes contidas nos artigos 59 e 68. ambos do Código Penal e orientado pela norma insculpida no artigo 5º, XLVI da Constituição Federal, passo à individualização e dosimetria da pena.

*Considerando a **culpabilidade** do Réu, que não se evidencia ínfima nem exacerbada, ante o contexto fático em que foi cometido o delito, os **antecedentes**, que*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

registram notas desabonadoras, sua **conduta social** que, sem elementos que a corrobore, não deve ser sopesada em seu desfavor, a sua **personalidade que se evidenciou deformada, por ser capaz de atentar contra o patrimônio alheio mediante violência e grave ameaça**, os motivos injustificáveis, que são ínsitos ao tipo penal doloso em foco, as circunstâncias que envolveram o delito, são normais à espécie, e **as consequências o crime, que foram relativamente graves, posto que parte da quantia monetária não foi restituída à vítima**.

Ante as circunstâncias judiciais supra analisadas, **fixo a pena-base em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 10 (dez) dias multa**, a qual deixo de atenuar e agravar em virtude, respectivamente, da **confissão espontânea e da reincidência**, pois se equivalem, **agravando-a em 03 (três) meses pelo crime ter sido praticado contra idoso**, tornando-a definitiva, à míngua de quaisquer outras circunstâncias atenuantes ou agravantes e de causas de diminuição ou aumento de pena, em 04 (QUATRO) ANOS E 09 (NOVE) MESES DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, considerando o dia-multa no mínimo legal (Artigo 49, §1º, do CP).

Atento aos ditames do artigo 33 e seguintes do Código Penal e considerando as circunstâncias judiciais já analisadas, bem como a reincidência do Réu e o total da pena imposta, **fixo o regime FECHADO para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade**, sendo que a multa deverá ser paga quando do transito em julgado desta decisão" (fls. 178-179 - grifei).

O eg. Tribunal de origem, ao examinar a reprimenda fixada, em grau de apelação, asseverou:

"Ultrapassado isto, passo à análise das reprimendas.

Compulsando a decisão em apreço, observo que, na primeira fase, apesar do MM. Juiz "a quo" não ter utilizado a melhor técnica ao analisar as circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP, a pena-base foi estabelecida em patamar justo para a reprovação e prevenção do ilícito, qual seja, 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, levando-se em conta as consequências do crime, não merecendo qualquer reparo.

Na segunda fase, entendo que não assiste razão à d. defesa quando pugna pelo decote da agravante da reincidência, ao fundamento de que sua consideração implica em bis in idem, porque estaria punindo o recorrente duas vezes pelo mesmo crime.

Não desconheço o repúdio exprimido por parcela da doutrina acerca do instituto da reincidência, sob o fundamento de que refletiria homenagem ao Direito Penal do Autor.

Entrementes, penso, na linha do entendimento dominante em nossos Tribunais Superiores, que a sua aplicação não implica em violação ao texto constitucional, pois não configura bis in idem.

O reconhecimento de tal circunstância agravante apenas visa conferir, acertadamente, maior reprovação à conduta daquele que comete novo delito, apos o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

transito em julgado de decisão condenatória anterior, não sendo necessário a sua descrição na peça exordial. Deste modo, pretende-se o recrudesimento do tratamento dispensado àquele que opta por continuar delinquindo.

Impossível, portanto, o decote da agravante, a qual foi corretamente compensada com a atenuante da confissão espontânea.

Ainda, na segunda fase, a reprimenda foi agravada em 03 (três) meses, em razão da idade da vítima (fl. 103), conforme inteligência do art. 61, II, "h" do Código Penal, tendo sido a reprimenda provisória fixada em 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 10 (dez) dias/multa.

Na terceira fase, ausentes causas de diminuição ou aumento de pena, a reprimenda restou concretizada em quatro (04) anos e nove (09) meses de reclusão e dez (10) dias-multa, em regime fechado, o que se mantém" (fls. 268-71- grifei).

Vê-se que a **pena-base** foi fixada **acima do mínimo legal**, pelo eg. Tribunal de origem, **em 6 meses**, em razão das circunstância judicial desfavorável (**consequências do crime**), de uma leitura do excerto acima transcrito, entendo que houve violação do **art. 59 do Código Penal** uma vez que a pena, para ser fixada acima do mínimo legal, exige fundamentação **concreta e vinculada. Considerações genéricas, abstrações ou dados integrantes da própria conduta tipificada** não podem supedanear a elevação da reprimenda. O **princípio do livre convencimento fundamentado** ou da **persuasão racional** não o permite (art. 157, 381, 387 e 617 do CPP c/c o art. 93, inciso IX, 2ª parte da **Lex Maxima**).

Com efeito, no tocante à **valoração negativa das consequências do crime**, assevera que "*consequências o crime, que foram relativamente graves, posto que parte da quantia monetária não foi restituída à vítima*". O fato de não ter sido recuperado toda a quantia roubada não pode legitimar o aumento da pena-base, haja vista que a subtração é própria do tipo penal.

Ademais, a jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que elementares do tipo penal não podem ser consideradas como circunstância judicial desfavorável para majorar a pena-base.

Nesse contexto, a análise das **consequências do crime** envolve a verificação da intensidade da lesão causada pela conduta. Se anormal, além do que ordinariamente prevê o próprio tipo penal, essa circunstância judicial deve ser valorada negativamente. Caso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contrário, como na espécie, não pode lastrear a majoração da pena-base.

No caso, as consequências do delito de roubo sobre a vítima foram normais ao tipo penal, sendo, portanto, inadmissível sua utilização para valorar negativamente, razão pela qual deve ser afastada tal circunstância.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO. ROUBO MAJORADO. PENA-BASE. CULPABILIDADE, CONSEQUÊNCIAS DO CRIME E COMPORTAMENTO DA VÍTIMA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. ANTECEDENTES. CONDENAÇÃO ANTERIOR TRANSITADA EM JULGADO. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

3. O fato de não ter havido a restituição dos bens subtraídos não autoriza, por si só, a valoração desfavorável das consequências do crime.

[...]

*5. Ordem não conhecida. Habeas corpus concedido, de ofício, a fim de reduzir em parte a pena-base do paciente, tornando a sua reprimenda definitiva em 6 anos, 9 meses e 19 dias de reclusão e pagamento de 21 dias-multa." (HC n. 287.449/MG, Sexta Turma, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 12/3/2015, grifos aditados).*

"PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA DA PENAL. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. CULPABILIDADE, CONDUTA SOCIAL E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. MOTIVAÇÃO GENÉRICA. RECONHECIMENTO DE CRIME ÚNICO. IMPOSSIBILIDADE. CONDUTA QUE CARACTERIZA CONCURSO FORMAL DE DELITOS.

[...]

3. O magistrado singular valorou negativamente a culpabilidade, a conduta social e as consequências do crime, utilizando-se de argumentos abstratos e inerentes ao próprio tipo penal, como por exemplo, quando se reporta ao dolo do acusado, a conduta que deixou a desejar e a não recuperação da res furtiva, em desarmonia, portanto, com o disposto no artigo 59 do Código Penal.

[...]

5. Habeas corpus não conhecido. Ordem parcialmente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*concedida, de ofício, para reduzir a pena imposta a Marcos Rogério Buzete da Silva para 9 (nove) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 21 (vinte e um) dias-multa, bem como a atribuída a André Luiz Lima do Amaral para 8 (oito) anos de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa, mantidos os demais termos da condenação" (HC n. 185.744/ES, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Gurgel de Faria**, DJe de 2/2/2015).*

Dessarte, fixada a pena-base no mínimo legal, em 4 (quatro) anos de reclusão, a reprimenda final do paciente pelo delito do art. 157, § 1º, com a incidência da agravante do art. 61, II, "h", do CP será **redimensionada para 4 anos e 3 meses**.

Ante o exposto, não conheço do presente **habeas corpus**.

Contudo, concedo a ordem de ofício para reduzir a pena-base ao mínimo legal, estabelecendo a pena final do paciente em **4 anos e 3 meses de reclusão**, mantido os demais termos do édito condenatório.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0257841-8

HC 338.601 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00089179820148130480 0480140008917 10480140008917001 2014000065820001
480140008917 89179820148130480

EM MESA

JULGADO: 10/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : LUIZ HENRIQUE RIBEIRO DUARTE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.